



00148441320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

PROCESSO 14844-13.2016.4.01.3400
AÇÃO ORDINÁRIA – CLASSE 1100
AUTOR: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
RÉU: UNIÃO

DECISÃO

I

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, para que a ré se abstenha de indeferir os requerimentos das “Sociedades Unipessoais de Advocacia” para adesão ao Simples Nacional, pelo motivo de que aquela espécie societária não se enquadra no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, uma vez que a ré a enquadra como uma nova figura jurídica.

Alega, em síntese, que no entendimento da União (órgão Receita Federal) a nova natureza jurídica denominada “Sociedade Unipessoal de Advocacia”, instituída pela Lei nº 13.247/16, que alterou o estatuto da advocacia, não pode optar pelo Simples Nacional.

Sustenta que a “Sociedade Unipessoal de Advocacia” nada mais é do que uma Sociedade Simples, e que interpretação diversa resultaria em violação aos artigos



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

146, inciso III, 'd' e 179 da CF/88.

Atendendo a despacho de fl. 94, a União se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 98/99).

Alega, em preliminar, que o pleito configura hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade. No mérito, diz que a pretensão esbarra no princípio constitucional da legalidade específica e restritiva, pois a administração tributária é atividade vinculada à lei, mandamento reforçado pelo disposto no art. 150, § 6º da CF que exige lei específica para qualquer tipo de 'exoneração' ou 'benefício' fiscal.

Alega que a Lei nº 123/2006, que regula o Simples Nacional, artigo 3º, estabelece os tipos alcançados por esse regime tributário, não contemplando a "Sociedade Unipessoal de Advocacia".

Afirma que a interpretação dada pela Receita Federal do Brasil é rigorosa segundo os preceitos legislativos, não estando presentes os pressupostos autorizadores da tutela antecipada

É o breve relato. Decido a liminar.

II

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.026-4/DF, o Supremo Tribunal Federal afirmou que a OAB não se sujeita às regras impostas à Administração Pública direta e indireta da União, uma vez que se trata de um serviço público independente, de categoria *sui generis* no ordenamento jurídico brasileiro. Não se enquadra, portanto, no regime das autarquias especiais. Logo, a OAB não está sujeita a



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

controle da Administração.

A Ordem dos Advogados do Brasil é regida pela Lei nº 8.906, de 04/07/1997 (Estatuto da OAB), e nos termos do art. 54, XIV, compete ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seu Presidente, ajuizar demanda coletiva contra qualquer pessoa que infrinja as disposições legais que afetem seu interesse direto e de seus associados.

Com efeito, o Conselho Federal da OAB possui legitimidade ativa para propositura da presente ação coletiva, objetivando proteger interesses coletivos ou individuais dos advogados.

Ponto que comungo o entendimento de que os **sindicatos e associações** detêm ampla legitimidade para figurarem como substitutos processuais, não necessitando de autorização individual para tal fim, uma vez que, por força estatutária, atuam na defesa dos direitos e dos interesses coletivos/individuais dos sindicalizados/associados. Cito:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 8º, III, DA CF/88. AMPLA LEGITIMIDADE. COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos" (RE 210.029, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 17.08.07). No mesmo sentido: RE 193.503, Pleno, Relator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 24.8.07. 2. **Legitimidade do sindicato para representar em juízo os integrantes da categoria funcional que representa, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes: AI 760.327-AgR, Segunda Turma, Relatora***



00148441320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

a Ministra Ellen Gracie, DJ de 03.09.10 e ADI 1.076MC, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 07.12.00). 3. A controvérsia dos autos é distinta daquela cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Plenário desta Corte nos autos do recurso extraordinário apontado como paradigma pela agravante. O tema objeto daquele recurso refere-se ao momento oportuno de exigir-se a comprovação de filiação do substituído processual, para fins de execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por associação, nos termos do artigo 5º XXI da CF/88. Todavia, in casu, discute-se o momento oportuno para a comprovação de filiação a entidade sindical para fins de execução proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, com respaldo no artigo 8º, inciso III, da CF/88. 4..... (RE 696845 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/10/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2012 PUBLIC 19-11-2012).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. 1. Os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, nos termos da Súmula 629/STF. Precedentes: AgRg no REsp 1.423.791/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/3/2015; AgRg no AREsp 446.652/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/3/2014; AgRg no AREsp 265.787/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/5/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 656.423/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

Em que pese o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 versar que “a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA em 12/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 59751853400203.



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

prolator”, pontuo que tal limitação **não abarca** as ações interpostas na Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que o a própria Constituição, no seu art. 109, § 2º, instituiu, neste âmbito, **foro nacional** para causas interpostas contra a União. Assim, diante da força normativa da constituição, não há como restringir o alcance dos efeitos desta sentença apenas aos substituídos domiciliados no Distrito Federal.

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE REPRESENTADOS. DISPENSABILIDADE DA PROVIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA RÁPIDA SOLUÇÃO DO LITÍGIO, POR VERSAR O FEITO SOBRE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ABONO ESPECIAL (10,8%). LEI Nº 7.333/85. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL. LEI Nº 8.216/91. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. Este Tribunal vem firmando entendimento no sentido da legitimidade do sindicato de classe ou associação profissional para atuar em juízo como substituto processual de seus filiados, sem necessidade de autorização individual de cada um deles e desde que de seus estatutos conste autorização genérica para tanto, como é o caso. 2. **O número de representados aqui não compromete o célere andamento do feito e nem dificulta a defesa. Na hipótese de provimento jurisdicional favorável, existe a possibilidade de desmembramento da execução, relativamente à eventual obrigação de pagamento das parcelas atrasadas. Inócua, portanto a limitação do pólo ativo da lide.***



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

3. O § 2º do art. 109 da Carta Política Federal dispõe que as ações contra a União poderão ser aforadas no Distrito Federal, ainda que por pessoas domiciliadas em outra circunscrição territorial da federação. Assim, a competência jurisdicional da Seção Judiciária do Distrito Federal se projeta para além de seu território e, na hipótese, inaplicável o disposto no art. 2º - A da Lei 9.494/97, acrescido pela MP 2.180/01, porquanto conflitante com a Carta Magna..... (AC 00223264219984013400, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/10/2012 PAGINA:243.).

Desde já, rechaço qualquer entendimento de que nesta ação coletiva se esteja a perquirir qualquer pronunciamento em abstrato da constitucionalidade da Lei nº 13.247/16. Longe de tal pedido, o objeto da lide visa à aplicabilidade, no caso concreto, dos comandos da lei ao sistema tributário contributivo diferenciado.

III

Os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, que pode ser total ou parcial, estão previstos nos artigos 300/303 do Código de Processo Civil - CPC, que estabelecem a necessidade da existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança do alegado, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O conflito cinge-se em ponderar se a “Sociedade Unipessoal de Advocacia”, instituída pela Lei nº 13.247/16, pode ser amparada pelo sistema simplificado de tributação.



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

Segue:

Art. 2º Os arts. 15, 16 e 17 da Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia, passam a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou **constituir sociedade unipessoal de advocacia**, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.*

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

.....
§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

.....
*§ 7º **A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.**” (NR)*

“Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'." (NR)

"Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer." (NR)

Já o art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte, em especial, quanto à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Quanto ao tema, oportuno uma breve digressão de questões peculiares do



00148441320164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

direito comercial/civil. De certo, o atual Código Civil adotou a teoria italiana em substituição à dos atos do comércio. Assim, pela teoria vigente, o art. 966 do Código Civil define empresa como a atividade empresária exercida de forma profissional, habitual, com integração dos fatores de produção, e que visa ao lucro. Já, por exclusão, as sociedades simples (antigas sociedades civis) têm por objeto a atividade econômica não empresária.

Contudo, através da Lei nº 12.441 de 2011, foi criada a EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), acrescentando o art. 980-A ao Código Civil, cuja distinção peculiar à da figura do empresário individual consiste na existência do patrimônio de afetação, distinto do patrimônio do sócio que a integra.

Não há convergência quanto à natureza da EIRELI, prepondera no meio acadêmico que tal figura jurídica se trata de um novo ente, com características próprias, *sui generis*. Neste sentido foi consagrada a verbete nº 03 da Jornada de Direito Comercial – CJF : **“a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI não é sociedade unipessoal, mas um novo ente, distinto do empresário e da sociedade empresária”**.

Nesta mesma linha, não há que ser considerado empresário quem exerce atividade intelectual, diante da ausência dos fatores de produção, mesmo que em vista a um fim lucrativo; salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa. O Enunciado 193 da III Jornada de Direito Civil reforça tal entendimento, **“o exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa”**.

Noutro giro, a parte autora enquadra a “Sociedade Unipessoal de Advocacia” como uma Sociedade Simples. Reforça seu argumento com esteio no art. 983 do Código Civil, pois entende que as Sociedades Simples gozam de uma maior liberdade de associação comparada às demais, e em conformidade com a Lei nº 8.906/04 (estatuto da OAB).



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

Em que pese o meu entendimento pessoal inclinar-se para enquadrar a “Sociedade Unipessoal de Advocacia” como uma subespécie da EIRELI, pelas próprias características afins (com peculiaridades inerentes ao previsto no art. 2º, § 7º da Lei nº 13.247/16), e não como uma subespécie da Sociedade Simples, em ambas as vertentes, deve-se sujeição ao sistema de tributação simplificada previsto na Lei Complementar nº 123/06.

Tanto assim que a Lei Complementar 147/14, ao alterar a Lei Complementar nº 123/06, previu, no seu art. 18, XII, § 5º-I, o enquadramento das atividades técnicas intelectuais no sistema simplificado de tributação:

§ 5º-I. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as seguintes atividades de prestação de serviços serão tributadas na forma do Anexo VI desta Lei Complementar: (Produção de efeito)

XII - outras atividades do setor de serviços que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, desde que não sujeitas à tributação na forma dos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar.

Ressalto que, mesmo se superada a ponderação acima, entendo que a relevância da controvérsia também deve pautar-se em aferir o intendo do legislador, interpretando o alcance da *mens legislatoris*.

Na teoria da tripartição dos poderes, como função típica, compete ao poder legislativo o papel de criar as leis. No caso, o comando que garante a eficácia do que é previsto no art. 179 da Constituição Federal é norma de eficácia limitada, em especial, no que pertine ao sistema simplificado de tributação. Cito:



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

De fato, as regras de experiência apontam que há uma grande parcela de profissionais da advocacia que estão na informalidade, principalmente os recém ingressos na atividade, que passam a não contribuir para o sistema, uma vez que se sujeitam a regras tributárias mais rigorosas.

Resta claro que o poder legislativo, quando criou a figura jurídica da “Sociedade Unipessoal de Advocacia”, objetivou que obrigações e direitos fossem estendidos a esta, de acordo com as peculiaridades da EIRELI. Segundo o Parecer nº 1198, de 2015, submetido ao crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), quanto ao mérito do projeto de lei que criou a Sociedade Unipessoal de Advogados, o relator expôs:

“No mérito, embora o projeto possa ser dividido em duas partes, o grande destaque dele é a criação da sociedade unipessoal de advocacia, adaptando-a à disciplina normativa já utilizada para a sociedade de advogados. Em acréscimo, entendemos que o melhor argumento a favor da aprovação da matéria foi justamente aquela exposta na justificção do projeto, a saber: a necessidade de se adaptar o Estatuto da Advocacia às alterações empreendidas pelo art. 980-A do Código Civil, quanto à constituição das sociedades, uniformizando a linguagem utilizada, abandonando antigas expressões e criando a sociedade unipessoal de advocacia nos moldes já utilizados para a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI).”

É certo que o art. 110 do CTN, expressamente, dispõe que deve ser conferida a interpretação literal nas questões afetas ao direito tributário, fundamento que,



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

analogicamente, deve ser aplicado à querela relacionada ao caso trazido a lume. Contudo, o sistema jurídico tributário não pode ser interpretado em fragmentos, mas sim de forma harmônica e sistemática com os demais ramos do direito.

Aplica-se, pois, ao caso vertente o previsto no art. 110 do CTN: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Nesta toada, não há que se confundir interpretação literal com a restritiva. Aquela prevê o alcance da norma nos limites desejados pelo legislador, sem alterar o seu campo de incidência, nem para abrangê-lo, nem para subtraí-lo. Já a restritiva diminui o alcance da norma, a exemplo da interpretação conforme ou contida.

Ponto que o brocardo jurídico *“in eo quod plus est semper inest et minus”* (quem pode o mais, pode o menos) também ganha subsunção ao caso objeto de aferição, pois mesmo se aceita a refutada tese levantada pela ré, de que se trataria da criação de um ente inovador no ordenamento jurídico vigente, pondero que as sociedades de constituição, em tese, mais complexas, a exemplo das que envolvem os fatores de produção organizados profissionalmente, são abarcadas pelo sistema simplificado de tributação.

Destarte, estabelecer *discrímen* pretendido pela ré também afronta o princípio da isonomia tributária e o da capacidade contributiva (art. 150 II, da Constituição Federal), os quais reforçam a vedação ao tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. Assim, ressalto que não se pode conferir interpretação restritiva para suprimir direitos, sendo defeso o fisco conferir pesos semânticos diferenciados a contribuintes que estejam em uma mesma situação jurídica. Neste sentido, merece relevo



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

a “isonomia tributária”. Nesta toada, valho-me das lições de Humberto Ávila:

“O âmbito de aplicação do princípio da igualdade é, todavia, mais extenso que o do princípio da capacidade contributiva, porque o princípio da igualdade tanto se aplica para aquelas normas que têm por finalidade primária a criação de encargos (subtração de valores) quanto para aquelas que têm por finalidade primária a alteração de comportamentos (afetação dos direitos de liberdade). A eficácia modificativa de comportamentos (Gestaltungswirkung) deve ter sua constitucionalidade medida pela compatibilidade com os direitos fundamentais a serem devidamente aplicados mediante o emprego dos postulados da razoabilidade, da concordância prática e da proporcionalidade.” (Ávila, Humberto. Sistema Constitucional Tributário. Ed. Saraiva, 2010, pg. 370).

A circunstância do legislador não ter expressamente enquadrado a Sociedade Unipessoal de Advocacia como uma EIRELI, ou mesmo determinado que as mesmas disposições desta deveriam ser aplicadas àquela, ou até em face de possíveis atecnias na redação da lei, tudo não esvazia o direito objetivo-subjetivo dos substituídos da parte autora em optarem pelo sistema simplificado de tributação.

De fato, em regra, a denominação “sociedade” refere-se à comunhão de pessoas, contudo, existe a possibilidade da própria legislação se valer de “ficções jurídicas” e estabelecer parâmetros, analogias e equiparações. É o caso da EIRELI, da Sociedade Subsidiária Integral, e da “Sociedade Unipessoal de Advocacia”, todas sociedades unipessoais.

Assim, ao desprezar tal exegese, a parte ré também vai de encontro ao princípio da confiança, uma vez que parcela expressiva dos advogados aguardava a concretude da aplicação da norma, a fim de regularizar sua situação contributiva para com o fisco. Como bem explana o jurista J.J. GOMES CANOTILHO, em suas considerações:



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

“o cidadão deve poder confiar em que aos seus atos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações, praticadas ou tomadas de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros, previstos ou calculados com base nestas mesmas regras”. (CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. Fundamentos da Constituição, p. 375).

Destarte, com base nos fundamentos acima, entendo que o teor do disposto na **Lei nº 13.247/16, quanto às Sociedades Unipessoais de Advocacia, devem ser abarcadas pelo sistema tributário simplificado de tributação**, garantindo assim, exegese adequada ao núcleo semântico, concretizando a devida cognoscibilidade da norma tributária, o *fumus boni juris*. Revela-se presente, também, o *periculum in mora* decorrente das consequências danosas que a negativa da parte ré vem repercutindo na seara dos direitos subjetivos das substituídas da parte autora, que desejam a inserção no sistema tributário do simples nacional.

IV

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que a “Sociedade Unipessoal de Advocacia”, prevista na Lei nº 13.247/16, seja incluída no sistema simplificado de tributação**, com esteio na Lei Complementar nº 103/06 e alterações, sem qualquer tipo de discriminação ou dificuldade de tal adesão por parte dos requerentes.

A fim de garantir a eficácia desta decisão, **DETERMINO:**

a) em até 05 dias a partir da intimação desta decisão, que a ré retire do sitio eletrônico da Receita Federal a informação de que a **“Sociedade Unipessoal de**



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

Advocacia” não se submete ao sistema do simples nacional de tributação;

b) em até 05 dias a partir da intimação desta decisão, dar ampla divulgação desta decisão aos contribuintes, incluindo o seu teor no sitio eletrônico da Receita Federal;

c) diante das constantes negativas da inclusão da “Sociedade Unipessoal de Advocacia” no sistema simplificado, que a ré conceda mais 30 dias, fora o prazo já sinalizado, para que as substituídas da autora optem ou não pela adesão ao sistema simplificado de tributação;

Desde já arbitro **multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** em caso de descumprimento desta decisão após 05 dias da intimação da parte ré, bem como também já determino a extração de cópias das principais peças do processo para envio ao **Ministério Público Federal, a fim de ser apurado o crime de desobediência/prevaricação.**

Esta decisão vale para todo o país, conforme competência deste juízo.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. **Cumpra-se com urgência.** Independente da intimação da União na figura da Advocacia da União, **intimem-se**, pessoalmente, o Exmo. Sr. Secretário da Receita Federal e o Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, quanto ao inteiro teor desta decisão.

Brasília, 12 de abril de 2016



0 0 1 4 8 4 4 1 3 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014844-13.2016.4.01.3400 - 5ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00065.2016.00053400.2.00603/00032

DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA

Juíza Federal Substituta – 5ª Vara/DF